



Estado do Amazonas

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Procuradora de Contas Dra. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça



ASSUNTO: IRREGULARIDADES DE NATUREZA GRAVE NO PREGÃO PRESENCIAL Nº 01/2017 – NOVO ARIPUANÃ. NECESSIDADE DE ATUAÇÃO URGENTE DO TCE/AM PARA PRESERVAÇÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS.

ÓRGÃOS: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO ARIPUANÃ

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

REPRESENTAÇÃO Nº 71 /2017-MP/FCVM

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

O Ministério Público junto a essa Corte de Contas, nos termos da legislação vigente, em especial o artigo 288 da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, vem mui respeitosamente, perante a essa Douta Presidência, para propor a presente

REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE LIMINAR

Contra o Prefeito Municipal de Novo Aripuanã, Sr. Aminadab Meira de Santana, em face dos motivos que passará a expor nas linhas seguintes.

16/11/2017 15:08:28 7 821 982 1818 06 CONTINUAÇÃO DO EST. DO AM 01/2017 058 008 000 000



DOS FATOS

Esta Procuradoria de Contas tomou ciência da existência de **irregularidades no âmbito do Pregão Presencial nº 01/2017 – Novo Aripuanã** por meio de denúncia feita por cidadão.

Em face disso, foram adotados procedimentos de apuração que culminaram com a verificação de inconsistências de natureza grave capazes de fulminar a legalidade do contrato celebrado com a empresa HGF Comércio de Gêneros Alimentícios e Navegação EIRELI-EPP.

Assim, intenta-se, por meio da presente Representação, submeter ao crivo deste Tribunal de Contas, todas as irregularidades verificadas, a fim de que seja exercido seu múnus constitucional de zelar pela boa administração e pela regular aplicação dos recursos públicos, fazendo-se, ademais, imprescindível a concessão de liminar para suspender o contrato celebrado a fim de que se evite a realização de novos dispêndios indevidos pelos serviços prestados pela citada sociedade empresarial, com base em todo o arcabouço jurídico abaixo proposto.

DO DIREITO

Compulsando as publicações feitas no Diário Oficial dos Municípios e no Diário Oficial do Estado, bem com no Portal da Transparência de Novo Aripuanã, este *Parquet* verificou uma séria de condutas afrontosas à legislação, conforme serão expostas a seguir.

I. DA BURLA AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE EFICÁCIA. NULIDADE DA LICITAÇÃO E DO CONTRATO DELA ORIGINADO.

Por imposição dos próprios princípios fundamentais, a Administração Pública deve, a partir da publicidade dos seus atos, cumprir objetivamente o que preconiza a Constituição no seu art. 37, dando, assim, a necessária noção de transparência na condução da coisa pública exigida pela sociedade.



Desta feita, uma das vertentes ínsitas à licitação é a necessidade de dar publicidade aos certames que serão realizados, tanto é assim que a Lei de Licitações e Contratos traz explicitamente o princípio da publicidade como um de seus princípios norteadores (art. 3º, V, Lei 8.666/93).

Nesse ponto, é importante enfatizar que a publicidade é alcançada não somente pela publicação dos atos, mas, sobretudo, pela **viabilização do amplo acesso de todos os interessados aos processos e atos que integram a licitação.**

Ocorre que, pelo fato de **a participação no certame estar condicionada ao conhecimento prévio de sua existência**, o anúncio inicial da ocorrência do procedimento licitatório e das informações necessárias para participação assume uma importância primordial também no Pregão, como se pode observar do art. 4 da Lei 10.520/02:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:
I - a convocação dos interessados será efetuada por meio de publicação de aviso **em diário oficial do respectivo ente federado ou, não existindo, em jornal de circulação local**, e facultativamente, por meios eletrônicos e conforme o vulto da licitação, em jornal de grande circulação, nos termos do regulamento de que trata o art. 2º; (...)

V - o **prazo fixado para a apresentação das propostas, contado a partir da publicação do aviso, não será inferior a 8 (oito) dias úteis;**

Do exposto, percebe-se que **a eficácia da licitação está condicionada à ampla divulgação**, realizada em prazo que assegure a participação daqueles que porventura vierem a se interessar.



Desta feita, as falhas na divulgação do edital constituem uma limitação à participação dos interessados e podem gerar a declaração de nulidade de todo o procedimento licitatório (e do contrato dela oriundos), como já se pôde observar em decisões reiteradas do TCU de longa data, como exemplo a Decisão nº 674/1997 – Plenário.

E foi exatamente isso que se sucedeu no Pregão Presencial nº 01/2017 de Novo Aripuanã que tem por objeto a Contratação de Pessoa Jurídica para a prestação de serviços de transporte de passageiros nos trechos Novo Aripuanã/Manaus/Novo Aripuanã.

Isto porque, conforme se percebe da documentação em anexo, houve publicação tanto no Diário Oficial dos Municípios (em 14/02/2017) quanto no Diário Oficial do Estado (em 16/02/2017), porém **em datas posteriores à sessão pública de apresentação das propostas** que ocorreu em 10/02/2017, conforme consta das próprias publicações.

Tal fato macula severamente o princípio da publicidade e da ampla concorrência, bem como contraria expressamente o art. 4, V da Lei nº 10.520/2002, **impondo o reconhecimento de nulidade de todo o procedimento licitatório, bem como de contratos dele advindo.**

II. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DESATUALIZADO. AUSÊNCIA DE DADOS DAS LICITAÇÕES E CONTRATOS DE 2017.

Outra irregularidade imiscui-se na ausência de disponibilização, pelo Município de Novo Aripuanã, dos processos de licitações e de contratos administrativos no âmbito de seu Portal da Transparência (<http://www.transparenciamunicipalaam.com.br/novoaripuana/procedimentos-licitatorios>)¹, em total descumprimento ao art. 48, caput c/c art. 48-A, inciso I da LC

¹ Acesso em 11/08/2017 às 11h:43m.



101/2001, senão vejamos:

EXTRATO DE CONTRATO 100-2015	04-07-2016
EXTRATO DE CONTRATO 100-2015	04-07-2016
EXTRATO DE CONTRATO 105-2015	04-07-2016
EXTRATO DE CONTRATO 105-2015	04-07-2016
EXTRATO DE CONTRATO 110-2015	04-07-2016
EXTRATO DE CONTRATO 110-2015	04-07-2016
2016	
01 - EXTRATO DE CONTRATO PREGAO - 01	
02 - EXTRATO DE CONTRATO PREGAO - 02	
03 - EXTRATO DE CONTRATO PREGAO - 03	
04 - EXTRATO DE CONTRATO PREGAO - 04	
05 - EXTRATO DE CONTRATO PREGAO - 05	
06 - EXTRATO DE CONTRATO PREGAO - 06	
07 - EXTRATO DE CONTRATO PREGAO - 07	
08 - EXTRATO DE CONTRATO PREGAO - 08	
09 - EXTRATO DE CONTRATO PREGAO - 09	
10 - EXTRATO DE CONTRATO PREGAO - 10	
11 - EXTRATO DE CONTRATO PREGAO - 11	
12 - EXTRATO DE CONTRATO PREGAO - 12	
13 - EXTRATO DE CONTRATO - CONCORRENCIA - 01	
14 - EXTRATO DE CONTRATO - CONCORRENCIA - 02	
15 - EXTRATO DE CONTRATO - TOMADA DE PRECO - 01	
Contratos	
2017	
Documento PDF	
Documento XML (formato aberto)	

Não há documentação alusiva ao exercício de 2017, com isto o Município deixou de cumprir também a regra do art. 73-B da Lei de Responsabilidade Fiscal, já que deveria ter seu portal da transparência ativo desde o dia 28/05/2013:



Art. 73-B. Ficam estabelecidos os seguintes prazos para o cumprimento das determinações dispostas nos incisos II e III do parágrafo único do art. 48 e do art. 48-A: (...) III - 4 (quatro) anos para os Municípios que tenham até 50.000 (cinquenta mil) habitantes.

Em face desta conduta, percebe-se nítida a não alimentação do Portal da Transparência, o que implica afronta à Lei de Responsabilidade Fiscal que impõe a liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, **em tempo real**, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público, consoante disposição do art. 48 desta Lei Complementar.

Sendo assim, a ilegalidade narrada demonstra a ausência da transmissão de informações basilares de transparência, impedindo o devido acompanhamento das licitações e dos contratos administrativos firmados pelo Município, tanto por parte deste Colendo Tribunal de Contas, como por parte da sociedade.

Ademais, cabe ressaltar que tal conduta pode acarretar grave prejuízo à municipalidade, haja vista que a própria LC 101/2001 determina a admoestação pelo descumprimento de seus comandos, ou seja, a entidade poderá ficar sem receber transferências voluntárias:

Art. 73-C. O não atendimento, até o encerramento dos prazos previstos no art. 73-B, das determinações contidas nos incisos II e III do parágrafo único do art. 48 e no art. 48-A sujeita o ente à sanção prevista no inciso I do § 3º do art. 23. (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

Com base nisto, resta evidenciada a grave infração à norma legal, maculando os certames licitatórios daquela edilidade, e em especial o Pregão



Estado do Amazonas

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Procuradora de Contas Dra. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça



Presencial nº 001/2017 que não detém uma informação sequer no citado “Portal da Transparência”.

Com isto, deixa-se assente que, além de uma irresponsabilidade fiscal, evidenciada na total ausência de transparência do certame, torna-se temerária qualquer contratação dela advinda, uma que vez que não se têm informações da condução do certame, da realização de pesquisa de mercado, da forma de pagamento estipulada para a contratação, das empresas participantes, o que torna patente a necessidade de pronta atuação dessa Corte, a fim de resguardar os recursos do erário.

III. DA PRECARIIDADE DO AVISO DE LICITAÇÃO PUBLICADO

Outro ponto que evidencia a ausência de zelo do gestor em conferir a maior publicidade e transparência possível ao certame pode ser facilmente percebido do Aviso de Licitação publicado no Diário Oficial dos Municípios (em 14/02/2017) e no Diário Oficial do Estado (em 16/02/2017) que seguem, em anexo, a esta peça vestibular.

Isto porque o extrato da licitação está demasiadamente resumido, **sequer constando na publicação o valor orçado pela Administração para a contratação dos serviços de transporte de passageiros**, o que impõe aos licitantes que, pretendendo concorrer, dirijam-se até o respectivo Município para ter acesso a essa informação, por meio da obtenção do instrumento convocatório.

Vale ressaltar que o diminuto e impreciso extrato de publicação da licitação em tela também não esclarece qual o tipo de transporte pretendido, deixando desorientados os eventuais interessados em participar do certame.

Tais atos beiram, no mínimo, à irrazoabilidade e dificultam a participação e a concorrência de empresas que, sem saber o real objeto e o valor praticado no Pregão Presencial, desistem da disputa por não terem acesso nem mesmo aos valores dos trâmites internos da Administração, sem que necessitem se deslocar ao



Município para obtenção do Edital.

Com isto, **criou-se medida restritiva de competitividade que, por óbvio, contraria às diretrizes da Lei de Licitações e Contratos Administrativos** ao impor obstáculos indevidos aos mais diversos fornecedores/prestadores de serviços ante a publicidade precária dada ao aviso do Pregão Presencial nº 001/2017, cabendo, assim, novamente a esta Colenda Corte de Contas o dever de resguardo da coisa pública.

IV – Ausência de Designação de Pregoeiro e de sua equipe de apoio

Da análise da Ata de Recebimento e Julgamento das Propostas de Preços e Documentações (Doc. 03 em anexo), vê-se claramente que todo o certame foi conduzido pela Comissão de Licitação, por seu Presidente e membros, sem ter havido, pois, a designação de pregoeiro e equipe de apoio, cujas funções não se confundem.

Isto porque a própria Lei nº 10.520/02 impõe a designação de pregoeiro com respectiva equipe de apoio, vejamos:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte: (...)
IV – a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor

Assim, percebe-se nítido que, para a condução desses certames, faz-se necessário cumprir a norma legal imposta e não determinar a Comissão de Licitação que se imiscua nas funções de pregoeiro e equipe de apoio. Sobre isso, o ilustre



doutrinador Marçal Justen Filho² elenca o porquê da motivação legal em face das exigências em torno do exercício da função:

(...) a atividade de pregoeiro exige algumas habilidades próprias e específicas. A condução do certame, especialmente na fase de lances, demanda personalidade extrovertida, conhecimento jurídico e técnico razoáveis, raciocínio ágil e espírito esclarecido. O pregoeiro não desempenha mera função passiva (abertura de propostas, exame de documentos, etc.), mas lhe cabe inclusive fomentar a competição - o que significa desenvoltura e ausência de timidez. Nem todas as pessoas físicas dispõem de tais características, que se configuram como uma questão de personalidade muito mais do que de treinamento. Constituir-se-á, então, em dever da autoridade superior verificar se o agente preenche esses requisitos para promover sua indicação como pregoeiro.

Logo, verifica-se que para o exercício da função de pregoeiro é preciso que o servidor a ser designado apresente perfil e habilidades específicas em busca da proposta mais vantajosa para a Administração.

Desta feita, a ausência de designação demonstra o descumprimento da Lei nº 10.520/02, bem como põe em risco todo o certame, posto que sua condução foi promovida por pessoa sem a devida qualificação para o exercício das funções, o que mais uma vez impõe a devida atuação desta Corte no sentido de exercer seu múnus para o resguardo do erário.

² FILHO, Marçal Justen. Pregão - Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico. 6ª Edição, Editora Dialética, 2013.



DA MEDIDA LIMINAR

Em face de tudo o que foi explanado, percebe-se que o requisito da fumaça do bom direito resta claramente configurado, tendo em vista a ocorrência de ilegalidades graves na condução do Pregão Presencial nº01/2017-Novo Aripuanã, que podem ser sucintamente indicadas abaixo:

- a) inobservância ao dever de publicidade que é requisito de eficácia ao procedimento, em afronta ao artigo 4º, incisos I e V da Lei nº 10.520/02 e ao 37 da CF/88;
- b) não inclusão de qualquer informação do Pregão Presencial nº 01/2017 no Portal da Transparência do Município em afronta à Lei de Responsabilidade Fiscal;
- c) precária publicização do certame impedindo a participação de um maior número de licitantes em face de exigir a retirada do Edital somente na sede da Comissão de Licitação e publicar aviso sem informações precisas acerca do objeto e do valor orçado;
- d) ausência de designação de pregoeiro e equipe de apoio em afronta ao art. 3º, IV da Lei nº 10.520/2002;

Assim, todo o arcabouço jurídico acima delineado, bem como a documentação ora anexada apontam, precisamente, para a ocorrência de vícios insanáveis na realização do Pregão Presencial nº 01/2017 do Município de Novo Aripuanã.

O perigo na demora reside no fato de que a contratação viciada está em plena execução, tendo resultado em contrato formalizado com a empresa HGF Comércio de Gêneros Alimentícios e Navegação Eireli-EPP que mês após mês



Estado do Amazonas

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Procuradora de Contas Dra. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça



passará a dar ensejo a despesas ilegítimas e quiçá superfaturadas, haja vista a ampla inibição criada a participação de inúmeros licitantes.

Em face do exposto (configuração dos requisitos da cautelar da fumaça do bom direito e do perigo da demora), este órgão ministerial, requer a **pronta atuação desta Corte no sentido de suspender liminarmente a execução do contrato firmado com a empresa HGF Comércio de Gêneros Alimentícios e Navegação Eireli-EPP e qualquer emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento por novos serviços que viriam a ser prestados**, até que seja evidenciada a situação jurídica do certame que pode culminar com sua nulidade.

DO PEDIDO

Diante do exposto, esta representação objetiva apurar a situação de ilegalidade do Pregão Presencial n° 01/2017 da Prefeitura Municipal de Novo Aripuanã, motivo pelo qual este órgão ministerial requer a esta Colenda Corte de Contas que:

- a) receba a presente representação, uma vez que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade;
- b) tendo em vista as irregularidades apontadas no corpo desta representação, conceda medida liminar de modo a determinar àquela Prefeitura Municipal, na pessoa do Prefeito, Sr. Aminadab Meira de Santana, que suspenda a execução do contrato firmado com a empresa HGF Comércio de Gêneros Alimentícios e Navegação Eireli-EPP e qualquer emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento por novos serviços que viriam a ser prestados;
- c) em atenção aos princípios inafastáveis da ampla defesa e do contraditório, pugna-se, pela notificação do responsável, o Prefeito de Novo Aripuanã, Sr. Aminadab Meira de Santana,



Estado do Amazonas

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Procuradora de Contas Dra. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça



para que apresente razões de defesa, incluindo justificativas e documentos acerca das seguintes problemáticas:

c.1) inobservância ao dever de publicidade que é requisito de eficácia ao procedimento, em afronta ao artigo 4º, incisos I e V da Lei nº 10.520/02 e ao 37 da CF/88;

c.2) não inclusão de qualquer informação do Pregão Presencial nº 01/2017 no Portal da Transparência do Município em afronta à Lei de Responsabilidade Fiscal;

c.3) precária publicização do certame impedindo a participação de um maior número de licitantes em face de exigir a retirada do Edital somente na sede da Comissão de Licitação e publicar aviso sem informações precisas acerca do objeto e do valor orçado;

c.4) ausência de designação de pregoeiro e equipe de apoio em afronta ao art. 3º, IV da Lei nº 10.520/2002;

Por fim, faz-se necessário ainda que, após a devida apreciação da liminar acima perquirida, bem como do oferecimento do direito de defesa ao gestor, determine-se à Diretoria Técnica competente que inclua em suas inspeções a verificação de execução dos serviços originados do Pregão Presencial nº 01/2017 e apure potenciais superfaturamentos em suas planilhas de pagamentos.

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, Manaus (AM), 15 de agosto de 2017.


FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA
Procuradora de Contas



Estado do Amazonas

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Procuradora de Contas Dra. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça



Documentos anexos:

- 1) Publicação do Pregão Presencial nº 01/2017 no Diário Oficial dos Municípios;
- 2) Publicação do Pregão Presencial nº 01/2017 no Diário Oficial do Estado;
- 3) Ata de Recebimento e Julgamento das Propostas de Preços e Documentações do Pregão Presencial nº 01/2017;

 [Imprimir a Matéria](#)

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE NOVO ARIPUANÃ
GABINETE DO PREFEITO
PREGÃO PRESENCIAL Nº. 001/2017 - CPL / NOVO ARIPUANÃ

AVISO DE LICITAÇÃO

A Comissão Permanente de Licitação – CPL da Prefeitura Municipal de Novo Aripuanã torna público a quem interessar que realizará o seguinte procedimento licitatório:

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 001/2017 – CPL OBJETO: a Contratação de pessoa jurídica para a prestação de Serviços de Transporte de Passageiros nos Trechos Novo Aripuanã/Manaus/Novo Aripuanã e Frete de Volumes.

DATA/HORARIO: 10-02-2017, às 10:00 horas na sala do prédio onde funciona a Comissão Permanente de Licitação no prédio da Prefeitura Municipal de Novo Aripuanã situada na Avenida 16 de fevereiro nº 73 - CEP 69.260-000. O Edital, Termo de Referência e demais planilhas encontra-se a disposição na sede da Prefeitura, localizada na Avenida 16 de fevereiro no. 73 CEP 69.260-000, NOVO ARIPUANÃ (AM), no horário das 08h00min às 14h00min.

Novo Aripuanã (AM), 11 de janeiro de 2017.

ELCINEY DE SOUZA PASSOS
Presidente da Comissão de Licitação

Publicado por:
Elieni Cardoso de Santana
Código Identificador:219FB7A0

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas no dia 14/02/2017. Edição 1794

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<http://www.diariomunicipal.com.br/aam/>



DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DO AMAZONAS

Manaus, quinta-feira, 16 de fevereiro de 2017

Número 33.467 ANO CXXIII

MUNICIPALIDADES

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO ARIPUANÃ

AVISO DE LICITAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2017 - CPL

A Comissão Permanente de Licitação – CPL da Prefeitura Municipal de Novo Aripuanã torna público a quem interessar que realizará o seguinte procedimento licitatório: **PREGÃO PRESENCIAL Nº. 001/2017 – CPL OBJETO:** a Contratação de pessoa jurídica para a prestação de Serviços de Transporte de Passageiros nos Trechos Novo Aripuanã/Manaus/Novo Aripuanã e Frete de Volumes. **DATA/HORÁRIO:** 15-02-2017, às 10:00 horas na sala do prédio onde funciona a Comissão Permanente de Licitação no prédio da Prefeitura Municipal de Novo Aripuanã situado em Avenida 10 de Dezembro nº 716 - CEP: 69.269-000. O Edital, Termo de Referência e demais planilhas encontra-se a disposição na sede da Prefeitura, localizada na Avenida 10 de Dezembro, nº 716 - CEP: 69.269-000, NOVO ARIPUANÃ (AM), no 1º andar do 1º andar do prédio nº 716 - Novo Aripuanã (AM), 15 de fevereiro de 2017.

ELCINEY DE SOUZA PASSOS - Presidente da Comissão de Licitação

01702



Acesse Diário Oficial Eletrônico

www.imprensaoficial.am.gov.br

Imprensa Oficial do Estado

**ENVIE SUA MATÉRIA PARA SER PUBLICADA
DE ACORDO COM OS FORMATOS ABAIXO***

LINHA.....	Com 11 cm de largura...
PÁGINA INTEIRA.....	Formato 20x27 cm.....
1/2 PÁGINA..... opção 1 (horizontal)	Formato 13,5x20 cm.....
1/2 PÁGINA..... opção 2 (vertical)	Formato 10x27 cm.....
3/4 PÁGINA.....	Formato 20x20 cm.....
1/3 PÁGINA opção 1 (horizontal)	Formato 9x20 cm.....
1/3 PÁGINA opção 2 (vertical / 1 coluna)	Formato 6,2x27 cm.....
1/4 PÁGINA opção 1 (horizontal)	Formato 6,7x20 cm.....
1/4 PÁGINA opção 2 (vertical)	Formato 10x13,5 cm.....
1/5 PÁGINA (horizontal)	Formato 5,4x20 cm.....
1/6 PÁGINA (horizontal)	Formato 4,5x20 cm.....

*** Linha (enviar na medida de 11cm de largura em corpo 12)
os demais tamanhos enviar na medida discriminada
com ou sem cercaduras no tamanho mínimo da fonte (corpo 6)**



ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO ARIPUANÃ
GABINETE DO PREFEITO



ATA DE RECEBIMENTO E JULGAMENTO DAS PROPOSTAS DE PREÇOS E DOCUMENTAÇÕES

No dia 10 de fevereiro de 2017, às 10h00min, o Presidente da Comissão da Prefeitura Municipal de Novo Aripuanã, Sr. **ELCINEY DE SOUZA PASSOS**, juntamente com os membros **CONCEIÇÃO DO NASCIMENTO COLARES** e **MARCOS QUEIROZ DE LIMA**, procederam à abertura da licitação sob a modalidade **PREGÃO PRESENCIAL Nº. 001/2017**, para **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS NOS TRECHOS NOVO ARIPUANÃ/MANAUS/NOVO ARIPUANÃ E FRETE DE VOLUMES NA SEDE DO MUNICÍPIO DE NOVO ARIPUANÃ E/OU EM MANAUS** pelo menor preço por item.

PUBLICAÇÃO: O aviso desta licitação foi publicado no Diário Eletrônico dos Municípios do Estado do Amazonas no dia 12 de janeiro do corrente ano.

DISPONIBILIDADE DO EDITAL: A contar da publicação do último aviso de licitação, no dia 12/01/17, edital ficou disponível aos interessados pelo período de 15 (quinze) dias úteis, sendo que neste prazo 01 (uma) empresa adquiriu o Edital: **HGF COMERCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E NAVEGAÇÃO EIRELI-EPP**.

ABERTURA DA SESSÃO: Aberta a sessão, o Presidente constatou a presença de 01 (uma) empresa, sendo esta a mesma que adquiriu o edital: **HGF COMERCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E NAVEGAÇÃO EIRELI-EPP**.

CREDENCIAMENTO: Em seguida, o Presidente solicitou da empresa presente o credenciamento do representante da licitante, conforme disposições constantes no Edital, inclusive, o documento que o habilita à apresentação verbal de lances e declaração dando ciência de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação. A fase de credenciamento foi atendida satisfatoriamente, admitiu-se, assim, a participação da empresa: **HGF COMERCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E NAVEGAÇÃO EIRELI-EPP**, representada pelo seu representante a Senhora Tatiana Franco dos Santos portadora da cédula de identidade nº. 202354288 DICRJ/RJ e CPF nº 101.955.107-04.

ABERTURA DO ENVELOPE DE PROPOSTA DE PREÇOS: Ato contínuo fez-se recolher os envelopes contendo as propostas de preços e as documentações das licitantes credenciadas, reservando aqueles que continham as documentações de habilitação para abertura na fase seguinte. Ao abrir o envelope contendo as propostas de preços das licitantes, o Presidente fez a leitura em voz alta do valor global de cada um dos itens da proposta global, assim como o valor global da proposta, conforme a seguir:

- 1- HGF COMERCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E NAVEGAÇÃO EIRELI-EPP**, valor global da proposta **R\$ 875.000,0 (oitocentos e setenta e cinco mil reais)** referente a todos os itens constantes no termo de referência.



ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO ARIPUANÃ
GABINETE DO PREFEITO



Ato contínuo, em havendo sido verificada a conformidade das propostas no que se referem às exigências, descrições e especificações contidas no Termo de Referência, parte integrante do Edital, inclusive sendo verificadas que ambas haviam apresentado propostas comerciais para cada um dos itens do termo de referência, dentro do valor máximo orçado pela administração, o Presidente **CLASSIFICOU** as propostas das licitantes à fase seguinte.

Na fase de lances, nenhuma empresa manifestou interesse em diminuir o preço e com isso, o presidente passou a análise das propostas mais vantajosas para administração e classificou os seguintes itens para cada licitante: **HGF COMERCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E NAVEGAÇÃO EIRELI-EPP**, para os itens **01, 02, 03, 04 e 05**.

DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO: Na sequência, passou-se a analisar as documentações da empresa, **HGF COMERCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E NAVEGAÇÃO EIRELI-EPP**, o qual se verificou que atendeu integralmente a todos os requisitos do Edital.

RESULTADO FINAL: O Presidente então passou vistas a proposta de preço e documentação para rubricas da licitante presente. Ao final, declarou-se vencedora a empresa **HGF COMERCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E NAVEGAÇÃO EIRELI-EPPME**, no valor global da proposta **R\$ 875.000,00 (Oitocentos e setenta e cinco mil reais)**.

ENCERRAMENTO: Ato contínuo foi questionado se havia a intenção de recurso, e não houve manifestação nesse sentido. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião, da qual foi lavrada a presente ATA, que depois de lida e aprovada foi assinada pela licitante presente e pelo Pregoeiro.

Novo Aripuanã (AM), 10 de fevereiro de 2017.

ELCINEY DE SOUZA PASSOS
Presidente da Comissão de Licitação

CONCEIÇÃO DO NASCIMENTO COLARES
Membro

MARIA RITA DA FONSECA SILVEIRA
Membro

Licitante presente: